



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11522.000138/2004-78
Recurso nº 161.141 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.213 – 2ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOISÉS CELSO KETTENHUBER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo, tendo em vista o previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte (03/03/2004), com fundamento em omissão de rendimentos, configurada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendários de 1998 e 1999 (Auto de Infração presente às fls. 695/701).

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 738/758.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 1855/1863, julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovam; mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento."

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1873/1881).

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, para reconhecer a decadência do ano-calendário de 1998. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

IRPF - DECADÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1999 - FATO GERADOR COMPLEXIVO - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN

O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Para esse tipo de lançamento, em autuação de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CTN. Extinto o crédito tributário do Exercício de 1999 pela decadência.

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Recurso provido parcialmente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 2619/2624), sustentando a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, para a contagem do prazo decadencial.

Segundo a recorrente:

No caso em apreço, não houve pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte. Ao compulsar a Declaração de Ajuste Anual Simplificada referente ao ano-calendário 1998/Exercício 1999 fornecida pelo contribuinte (fls. 217/221), vê-se claramente que ele nada antecipou ao Fisco.

Destarte, como a ciência do auto de infração ocorreu em 03/03/2004, e o fato gerador dos tributos apurados ocorreu em 31/12/1998, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado é 01/01/2000, razão pela qual o lançamento poderia ter sido realizado até 31/12/2004. Descabido, portanto, cogitar de decadência no presente processo.

O r. acórdão recorrido, a despeito destas ponderações e da dicção do art. 173 do CTN, aplicou o prazo de decadência quinquenal a contar da data de ocorrência do fato gerador. Constata-se, com isso, que o aludido provimento concedeu ao contribuinte uma decisão muito mais favorável do que ela obteria junto ao próprio Poder Judiciário.

Conclui-se, à evidencia, que deve ser reformada a r. decisão recorrida.

Essa é a linha adotada pela jurisprudência majoritária no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, que, em harmonia com tudo quanto exposto neste recurso, ante a inexistência de pagamento, não

admite a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, tal qual previsto no §4º do art. 150 do CTN.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 2647/2662.

Interpôs, também, recurso especial (fls. 2663/2695), ao qual se negou seguimento (despacho de fls. 2697/2699).

Interposto Agravo, este não fora acolhido.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou comprovar a divergência jurisprudencial suscitada.

Trata-se de se definir, na hipótese, o dispositivo legal a reger o prazo decadencial: artigo 173, inciso I, ou 150, §4º, ambos do Código Tributário Nacional.

No acórdão recorrido, reconheceu-se a decadência em relação exercício de 1999.

No caso, a ciência do auto de infração ocorrera em 03/03/2004.

O fato gerador em questão ocorreu em 31/12/1998.

A recorrente defende que, na hipótese, não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte.

Analisando os autos, no entanto, verifico que a Declaração de Ajuste Anual de 1999, presente às fls. 128/132 dos autos, atesta que houve sim pagamento antecipado por parte do contribuinte, ainda que parcial.

Partindo desta premissa, ressalto que o entendimento desta relatora sempre foi no sentido de que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento, de tal forma que, para o julgamento, não interessava a ocorrência ou não do pagamento.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, é de se ter que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial será regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de não ter havido o pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte e que será regido pelo artigo 150, parágrafo 4º, no caso da ocorrência do pagamento antecipado.

Assim prevaleceu o entendimento segundo o qual o que se homologa é o pagamento.

Como efeito prático da adoção do julgamento do STJ em recurso repetitivo, está que para os casos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, o entendimento é que o prazo decadencial, neste caso em que houve o pagamento antecipado, começou a fluir na data da ocorrência do fato gerador. No caso, a discussão recai sobre o ano-calendário de 1998 (fato gerador-31/12/1998) em relação ao qual, pela aplicação do artigo 150, §4º, do CTN, consumou-se a decadência em 31/12/2003.

A ciência do auto de infração ocorreu em 03/03/2004, de sorte que, por isso, restou configurada a decadência.

Diante do exposto, adotando o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 62-A do regimento interno, que neste caso, pelas conclusões se equipara ao meu entendimento pessoal, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012 27 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Processo nº 11522.000138/2004-78
Acórdão n.º **9202-002.213**

CSRF-T2
Fl. 7

Susy Gomes Hoffmann

CÓPIA